Despacho n.º 08/2007
(Publicado no BO n.º 49 – II Série de 12 de Dezembro)

Em 05 de Setembro de 2007, foi publicada a Instrução n.º 01/2007 que fixa as regras e procedimentos para o envio de documentos e informações pelas operadoras reguladas pela Agência de Regulação Económica.

Considerando que a referida Instrução padece de vício de forma,

E, ao abrigo do disposto no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 27/03 de 25 de Agosto,

O Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica decide revogar a Instrução n.º 01/1007.

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Cidade da Praia, aos 22 de Novembro de 2007.

O Conselho de Administração,

Dr. João Renato Lima
Presidente do Conselho de Administração

Dr. António Francisco Tavares
Administrador

Eng. Rito Manuel Évora
Administrador

Instrução n.º 02/2007

A informação é uma das ferramentas imprescindíveis para o exercício efectivo da actividade de regulação e para a criação de um banco de dados informatizado. È condição sine *qua non* para o acompanhamento, análise e fiscalização das concessões, para a operacionalização do fluxo de informações inerentes ao sistema e para a tomada de decisões que afectam tanto operadores como os consumidores.

Assim,

Considerando que a Agência de Regulação Económica, no âmbito de suas competências, pode adoptar procedimentos com o objectivo de acompanhar a actividade e o funcionamento dos mercados das entidades reguladas;

Considerando a obrigação das operadoras de colaborarem com a ARE prestando todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados e no prazo previamente fixado;

E, considerando a necessidade imperiosa de conceber regras e procedimentos para o envio de informações e documentos pelas operadoras reguladas;

A Agência de Regulação Económica, no uso da faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 27/03 de 25 de Agosto, artigos 14º, n.º 1 a), 16º, n.º 1º, a) e 2º, a) e 20º determina o seguinte:

1. É aprovada a instrução que fixa as regras e procedimentos para o envio de documentos e informações pelas operadoras reguladas pela Agência de Regulação Económica, que faz parte integrante da presente instrução e baixo assinado pelos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.

2. A presente instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em reunião de Conselho de Administração.

Publique-se.

Cidade da Praia, 22 de Novembro de 2007.

O Conselho de Administração,

Dr. João Renato Lima
Presidente do Conselho de Administração

Dr. António Francisco Tavares
Administrador

Eng. Rito Évora
Administrador

Artigo 1º

Objecto

A presente instrução visa uniformizar o procedimento de envio, pelas reguladas, de informações relativas às suas actividades e necessárias ao cabal desempenho das funções atribuídas à ARE – Agência de Regulação Económica.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Esta instrução será adoptada por todas as operadoras dos serviços regulados pela ARE, adiante designadas reguladas, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 27/2003 de 25 de Agosto.

Artigo 3º

Obrigatoriedade

1. É obrigatório o envio periódico de informações à ARE tendo sempre como suporte documentos comprovativos sendo que, para cada período de referência, deverá ser enviado um único arquivo de dados.
2. As informações e os documentos indicados no artigo 4º não excluem a solicitação pela ARE de outros considerados necessários, bem como o envio pelas reguladas das informações e os documentos considerados relevantes.
3. As reguladas obrigam-se a fornecer sempre a informação mais detalhada e precisa possível.

Artigo 4º

Tipo e periodicidade das informações

1. Trimestralmente serão enviadas as seguintes informações e documentos comprovativos:
a) os Balancetes Analíticos Mensais relativos aos meses do trimestre.
2. Anualmente serão enviadas as seguintes informações e documentos comprovativos:
a) o Relatório e contas anuais, nos termos dos Decretos n.ºs 04/84 de 30 de Janeiro e 26/87 de 19 de Março;
b) a Demonstração do Fluxo de Caixa;
c) e os Planos de Actividade e Relatórios de Direcção e dos Conselhos.
3. O Relatório e contas anuais deverá sempre ser acompanhado de parecer de auditor independente.
4. As informações específicas de cada sector serão objecto de regulamentação própria.

Artigo 5º

Dos Prazos

1. Para a remessa dos dados e informações trimestrais indicados no n.º 1 do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:
a) até o dia 30 de Abril, para os dados referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março;
b) até o dia 31 de Julho, para os dados referentes aos meses de Abril, Maio e Junho;
c) até o dia 31 de Outubro, para os dados referentes aos meses de Julho, Agosto e Setembro; e
d) até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, para os dados referentes aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro.
2. Os dados e as informações anuais indicados no n.º 2 do artigo anterior deverão ser encaminhados até 48 (quarenta e oito horas) após a sua remessa à Direcção Geral de Contribuição e Impostos.

Artigo 6º

Procedimento

1. Todas as comunicações, de qualquer natureza, entre a ARE e as reguladas deverem ser efectivadas na forma escrita.
2. Qualquer sugestão ou intercâmbio de opiniões ou ideias verbais só poderá ser considerado como opinião pessoal de quem a emitiu e não poderá ser utilizado como argumento ou alegação para qualquer reclamação e/ou justificação pelo não cumprimento de qualquer obrigação estipulada na presente Instrução ou em comunicações posteriores que a ARE tenha emitido.
3. Todos os documentos trocados entre a ARE e as reguladas devem ser escritas em papel timbrado da empresa e/ou possuir o carimbo da mesma, com as devidas assinaturas.
4. Sem prejuízo do envio pela via electrónica, todas as informações deverão ser remetidas oficialmente pela via impressa, acompanhadas de eventuais documentos comprovativos de sua autenticidade.
5. Quando não for possível a utilização da via electrónica, outros meios de comunicação poderão ser utilizados, nomeadamente disquetes, CD ou qualquer outro dispositivo de armazenamento compatível com Windows.

6. Os endereços a utilizar serão os seguintes:
a) Pela via impressa:
ARE – Agência de Regulação Económica
Avenida Cidade de Lisboa, CP n.º 785
Tel.: (238) 260.04.30 Fax.: (238) 261.14.40
Atenção: (Administrador responsável pela área)
b) Pela via electrónica:
are@are.cv
Atenção: (Administrador responsável pela área)

Artigo 7º
Alteração e actualização de informações

1. A Entidade Reguladora, sempre que necessário, poderá promover alterações na composição das planilhas, na conceituação, forma de apuração, periodicidade da remessa, bem como dos meios utilizados para o envio das informações.
2. As reguladas são obrigadas a informar à ARE sobre eventuais alterações ou actualização de informações.
3. Sempre que tal for julgado conveniente, a ARE enviará pessoal técnico para fiscalização e/ou esclarecimento *in loco* de informações e dados, junto às reguladas.

Artigo 8º
Infracção

1. A infracção aos dispositivos contidos nesta Instrução sujeita às reguladas às seguintes penalidades legais:

a) coima de ECV 250.000 a ECV 10.000.000 às empresas Shell e Enacol, nos termos da Convenção de Estabelecimento/Contrato;

b) coima de 0,025% a 0,5% do volume anual das receitas de exploração do exercício económico anterior à empresa Electra, segundo o contrato de concessão.

c) coima de ECV 500.000 a 3.000.000 às reguladas do sector de água;

d) coima de ECV 500.000 a 3.000.000 às reguladas do sector de energia eléctrica;

e) coima de ECV 300.000 a ECV 4.000.000 às operadoras dos serviços de transporte colectivo urbano de passageiros, nos termos da lei em vigor.

f) coima, nos termos do regime das contra-ordenações às operadoras dos serviços de transporte marítimo de passageiros.

2. As penas serão aplicadas segundo a gravidade das infracções cometidas e serão aferidas em função dos prejuízos delas resultantes, do grau de culpa da regulada, bem como o grau de relevância das informações e documentos.
3. Os procedimentos sancionatórios deverão respeitar o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime das contra-ordenações.

Artigo 9º
Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pela presente instrução serão resolvidas pelo Conselho de Administração da ARE.

Artigo 10º
Disposição Transitória

Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5º do presente diploma, transitoriamente, no ano 2007, as informações e documentos deverão ser enviados até o dia 31 de Dezembro.